



As 10m 5507

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

237

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

PROJETO DE LEI 048/21

2243

Proc. 257/21	Fls. 02
Rubrica:	PP

<p>Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé</p> <p>Protocolo Nº 1514</p> <p>Data 15/10/21</p>	<p>Institui o Estatuto da Desburocratização na Estância Turística de Tremembé e dá outras providências.</p>
---	---

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - Juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido

AP.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Proc. <u>257/21</u>	Fls. <u>03</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>	

§2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
TREMembÉ, AOS 15 DE OUTUBRO DE 2021**

[Assinatura]
**ANDERSON GODOI
PRESIDENTE**

[Assinatura]
**RENATO VARGAS NETTO
VICE-PRESIDENTE**

[Assinatura]
**SILVIO MONTEIRO
VEREADOR**

[Assinatura]
**PAULINHO KODAK
VEREADOR**

[Assinatura]
**RICARDO TOLEDO
VEREADOR**

[Assinatura]
**ADRIANO DOS SANTOS
VEREADOR**

ÀS COMISSÕES
em 18/10/21
[Assinatura]
Presidente

Aprovado em **DISCUSSÃO ÚNICA**
Sala de Sessões 25/10/21
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] 1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Proc. 257/21	Fls. 04
Rubrica: Rp	

Justificativa

O presente Projeto de Lei intenta a formalização de regras claras que trazem segurança aos usuários de serviços público em âmbito municipal. Destaca-se que o presente PL já foi aprovado e sancionado em outras cidades, em especial no Município de São Paulo (Lei Municipal nº17.607, de 20 de agosto de 2021).

O presente projeto coaduna com o previsto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, quer seja com a simplificação e racionalização dos direitos e deveres de municípios frente ao ente municipal.

Destaca-se que o administrador público precisa ser eficiente, exercendo suas atividades de forma a respeitar o princípio da igualdade e vedando-se o favorecimento ou até mesmo o tratamento desigual pela falta de orientação ou norma que resguarde o cidadão.

Desta forma, o presente Projeto busca desburocratizar e assegurar o direito dos usuários, seja pela simplificação, racionalização ou pela instituição de normas claras que assegurem os seus direitos.


ANDERSON GODOI
PRESIDENTE


RENATO VARGAS NETTO
VICE-PRESIDENTE


SILVIO MONTEIRO
VEREADOR


PAULINHO KODAK
VEREADOR


RICARDO TOLEDO
VEREADOR


ADRIANO DOS SANTOS
VEREADOR